

Roberta Alexandre: Coaf e interposição de HC

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) possui a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas que possam ensejar em delitos constantes na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) [1]. Essas competências são exercidas por meio de análise das informações prestadas por instituições financeiras acerca de possíveis movimentações suspeitas que, ocasionalmente, podem ser enquadradas na lei do Relatório de Inteligência Financeira (RIF).



Após a finalização, o aludido relatório poderá ser

encaminhado às autoridades competentes para investigação, como o Ministério Público e a Polícia Federal, sendo utilizado como elemento de informação em inquéritos e ações penais. Logo, uma ilegalidade constante — seja no mérito ou na sua forma — no RIF, pode ensejar na impetração do Habeas Corpus.

Aqui valem algumas observações importantes: o RIF somente pode ser realizado de duas maneiras, a primeira é o denominado espontâneo, a partir das informações consideradas suspeitas e encaminhadas pelas instituições financeiras. A segunda é a pedido ou intercâmbio, em que o órgão deverá buscar — apenas — em seu banco de dados aquelas informações relacionadas à pessoa investigada pela autoridade solicitante, nesse caso é necessário existir prévia investigação formalmente instaurada e deve ser realizado mediante sistema SEI.

Sob esta perspectiva, observa-se que o Coaf detém atuação analítica e informativa na produção de relatórios informativos às autoridades competentes, a qual não inclui a atividade investigativa ou persecutória.

Destaca-se, por necessário, que os delitos enfrentados pela Lei de Lavagem de Dinheiro são movidos mediante ação penal pública, em que figura como titular o Ministério Público e não o particular. Com efeito, ressalta-se, ainda, que o Habeas Corpus é ação autônoma que não possui contraditório ou acusação, portanto, a Constituição Federal [2] somente admite a interposição de recurso em Habeas Corpus pelo órgão ministerial ou impetrante quando denegatória a decisão e não há interposição por meio de intervenção de terceiros.



Logo, não existe legalmente a possibilidade de recorrer de decisão que ao anular o RIF, concedeu a ordem do *writ* e, ainda que existisse eventual recurso previsto na legislação — como por exemplo nos casos de interposição de recurso em sentido estrito em primeiro grau de jurisdição, ou recurso especial e extraordinário em sede de tribunais superiores —, a atuação do Coaf para recorrer transbordaria sua função e afetaria na equidade das partes, contaminando a paridade de armas.

Veja-se, conforme analisado em sede de Habeas Corpus nº 201.965/RJ [3], o Coaf deve funcionar como mero banco de dados, apenas analisando a pertinência das informações prestadas pelas instituições financeiras para comunicar as autoridades responsáveis, basicamente filtrando as informações pertinentes à possíveis investigações.

Logo, os RIFs funcionam como meras comunicações, não sendo pertinente — tampouco legal — a realização de diligências pelo Coaf, para aprofundamento das informações fornecidas pelas instituições, posto que para complementações é necessária autorização judicial para medida de quebra de sigilo bancário.

Portanto, evidente, assim e novamente, que a persecução penal no sistema democrático é um ônus do Estado, que a realiza por meio do Ministério Público. Dessa forma, a possibilidade de um órgão estatal possuir legitimidade recursal para impugnar a decisão que anulou um ato coator do próprio Estado, já existindo a competência ministerial, é reconhecer como possível a ampla acusação — reduzindo assim o princípio da ampla defesa — e, ao mesmo tempo, ignorar o princípio de paridade de armas.

Registre-se, ainda, que não há no direito pátrio nem mesmo a possibilidade de *amicus curiae* voltado à acusação no processo penal e tampouco há intervenção de terceiros em *habeas corpus*, pois existe entendimento consolidado nos tribunais superiores [4] da impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de Habeas Corpus, com exceção apenas da participação de entidades tal como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e Instituto de Direito de Defesa (IDDD) [5] em casos emblemáticos, para enriquecer a discussão de assuntos de grande relevância social, nunca funcionando como assistente de acusação disfarçado de *amicus curiae*.

Além disso, ressalta-se que nenhuma forma de intervenção de terceiros tem legitimidade recursal em sede de Habeas Corpus, insista-se, apenas o *amicus curiae* a possui para recorrer da decisão que julga Incidente de Demanda Repetitiva ou opor embargos de declaração, conforme o artigo 138 do Código de Processo Civil [6].

Demais disso, forçoso ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o HC nº 1032133-15.2020.4.01.0000, determinou não só anulação dos RIFs produzidos sob encomenda e com indícios de *fishing expedition* como ordenou a abertura de inquérito policial para investigar nítido desvio de finalidade do Coaf.



Daí já agora, a possibilidade de uma autarquia que em histórico recente já transbordou sua finalidade e atuação em sede inquisitiva, almejar colaborar — ou até fazer as vezes de órgão inquisitorial — com a acusação em sede de ação autônoma constitucional para interpor recurso, confirma aquilo que deveria ser objeto de inquérito – como determinado pela Corte Regional Federal —, o nítido desvio de finalidade do Coaf para realização de perseguição, algo inimaginável em um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, assim, que, pela falta de previsão legal e ilegitimidade para figurar como parte no processo penal, a autarquia não pode interpor recurso em Habeas Corpus que busca anular Relatório de Inteligência Financeira e, por tal razão, ao questionar o julgamento do acórdão do HC nº 1032133-15.2020.4.01.0000, o fez por meio de um novo *writ* impetrando apenas contra a determinação de abertura de inquérito para investigar a atuação dos servidores do órgão, sem pugnar pelo reconhecimento de legalidade dos RIFs anulados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

[1] BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, 4/3/1998.

[2] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 201.965. Brasília, DF, 30 de novembro de 2021. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 7/12/2021.

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº HC 411123. Relator: ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 6 de março de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 22/6/2018.

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641. Brasília, 8 de outubro de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 9/10/2018.

[6] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 17/3/2015.